

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 7º do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 790, de 2017:

"Art.	7º	 													

§ 3º Os contratos para a exploração mineral, sob qualquer forma de aproveitamento de que trata o art. 2º, deverão conter os critérios para a devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, permissionário, ou licenciado, para o fechamento da mina e para a retirada dos equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador, em estrita consonância com o Plano de Recuperação Ambiental."

JUSTIFICATIVA



O Plano de Recuperação Ambiental, exigido pelo órgão ambiental, deve constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY PPS/PA